

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Licitação modalidade Pregão Presencial nº 002/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada no desenvolvimento de um sistema de gerenciamento de banco de dados climáticos.

RECORRENTE: Sofhar Gestão & Tecnologia S.A.

RECORRIDA: Pregoeiro e Equipe de Apoio do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR

I – DAS PRELIMINARES

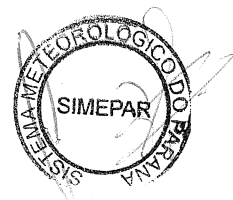
Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Sofhar Gestão & Tecnologia S.A. no dia 08/05/2018, contra a decisão do Pregoeiro SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR relativo a declaração de vencedor da licitante Join Tecnologia da Informática Ltda.

Contrarrazões interpostas, também tempestivamente, pela empresa Join Tecnologia da Informática Ltda. no dia 11/05/2018 contra o recurso administrativo impetrado pela empresa Sofhar Gestão & Tecnologia S.A.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto pela empresa Sofhar Gestão & Tecnologia S.A. e contrarrazões apresentadas pela empresa Join Tecnologia da Informática Ltda., tendo em vista que os presentes foram conhecidos como recurso e contrarrazões pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ – SIMEPAR.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



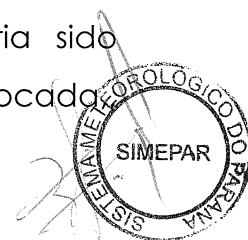
Alega a recorrente que a proposta apresentada pela proponente vencedora, a mesma fora vencedora com o valor ofertado de R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais), sendo que a segunda classificada Sigma Dataserv Informática também ofertou como último lance valor absolutamente inexequível, R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), referidos valores encontram com enorme discrepância até mesmo com o valor originalmente por elas ofertados.

Neste viés, afirma a recorrente que haveria a discrepância entre a proposta vencedora e os preços de mercado dos serviços licitados. E, sendo os valores apresentados irrisórios em relação à média usual, certamente a adjudicação do contrato em nome da vencedora não observa o § 3º do art. 44 da Lei 8.666/93 do citado no recurso.

Continua aduzindo que o total de pontos a serem atendidos, como encontrado no edital, de 1.162 pontos e calculando todos os custos necessários para a execução do contrato, tem-se que o lance vencedor, bem como o lance classificado em segundo lugar, é bastante abaixo do necessário para se manter exclusivamente, os salários dos profissionais que serão envolvidos na prestação, quanto demais encargos e equipamentos necessários. Afirma-se isto em vistas das exigências editalícias reproduzindo a redação do item 8 - Da Proposta de Preço, item 8.1 letra "d", 8.2 e item 8.3 letra "a" .

Enfatiza que são diversos os fatores que influenciam na composição dos valores finais, o que nitidamente não fora verificado pelas demais licitantes ao ofertar seus lances. Dá o exemplo constante no item 7.

Alega a recorrente que, ante as obrigações da Contratada prevista no Anexo IX item 10.15 e 10.16, para o atendimento do objeto licitado, serão necessários diversos profissionais qualificados, sendo que ela, na condição de empresa atuante no mercado de suporte em TI há vários anos, ao elaborar sua proposta, considerou todos os fatores, salário, encargos, etc., o que não teria sido observado pela licitante declarada vencedora e a segunda colocada.



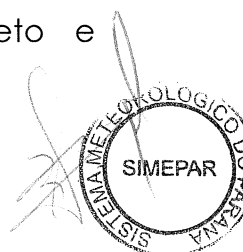
anotando que, mesmo quando solicitadas tais informações pelo Pregoeiro, à empresa vencedora não o fez, limitando-se a discorrer de forma genérica a respeito de como se daria a execução dos serviços.

Continua a recorrente comentando que a solicitação do Sr. Pregoeiro constante na Ata de Sessão Pública realizada na data de 27/04/2018, deixa claro que a intenção é que a empresa vencedora apresente detalhamento completo de seu último lance, além das demonstrações contábeis do ano de 2017 e a forma como a empresa irá prestar os serviços, contudo, a licitante vencedora não deu integral cumprimento ao solicitado.

Considera que o volume de atendimento necessário e valor unitário por ponto, além da quantidade de profissionais necessários para a prestação dos serviços e demais fatores apresentados o valor ofertado é extremamente irrisório. Com isso não apenas as concorrentes, como o próprio SIMEPAR, terão acesso às informações levantadas pela empresa declarada vencedora e poderão concluir de forma satisfatória se o preço ofertado é exequível ou não, tendo em vista que conforme o já dito, o valor ofertado se encontra muito abaixo do praticável e orçado pela Contratante.

Cita o desatendimento ao art. 48 da Lei 8.666/93, defendendo que a proposta vencedora deveria, antes, ter sido desclassificada de pleno direito pela administração, uma vez que se mostra nesse momento, inexequível o objeto pelo preço irrisório determinado. Assim, em uma análise superficial poder-se-ia afirmar que os licitantes não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo SIMEPAR.

A administração deve certificar, ainda, que os licitantes adotaram projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto. A fragilidade pode ser configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.



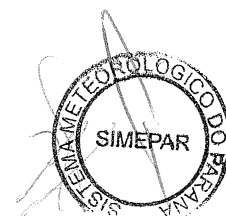
Continua alegando que a administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Ressalta ainda que o art. 4º, inciso X, da Lei n. 10520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

Pelo exposto, pretende o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja diligenciada a proposta da licitante vencedora quanto à exequibilidade dos preços ofertados, com a apresentação detalhada de todas as previsões de custos envolvidos direta e indiretamente na execução do projeto, devendo constar ainda a produtividade utilizada; cargos e salários dos profissionais; todos os encargos sociais e trabalhistas; custos com a logística; custos diretos e indiretos; havendo ainda sua consequente desclassificação, bem como, sejam verificados igualmente os preços dos lances das demais concorrentes, até que se ateste uma proposta exequível de acordo com os parâmetros fixados no Edital.

Alternativamente, caso todas as propostas sejam desclassificadas, requer a imediata aplicação do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.666/93 (norma subsidiária a Lei do Pregão), com reabertura do certame para apresentação de outras propostas livres de preço inexequíveis

IV – DAS CONTRARRAZÕES



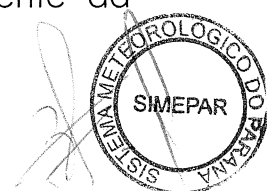
A empresa Join Tecnologia da Informática Ltda. apresentou as seguintes contrarrazões acerca do recurso administrativo impetrado pela empresa Sofhar Gestão & Tecnologia S.A:

Violação à Súmula 262/2010 – Da Exequibilidade da proposta da ora vencedora – valor por ponto de função de acordo com a média de mercado, de acordo com o “painel de preços” do Governo Federal e outros contratos em vigor com a administração pública.

Em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente. Todavia, não há como se interpretar, objetivamente, tal dispositivo. O próprio TCU, possui entendimento sumulado de que o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Assim a exequibilidade depende da demonstração de que a licitação vencedora terá condições de executar o objeto licitado, considerando diversos fatores, tais como preexistência de materiais e equipamentos para a realização do objeto em poder e disposição da futura contratada. Neste sentido ainda, quando a licitante demonstra que possui meios para cumprir a proposta, a Administração Pública não poderá desclassificá-la.

Cita que verificando os preços ofertados, tem-se o valor médio unitário de R\$ 518,66. A recorrente apresentou oferta Superior a 35% da média de preços ofertados no certame. Já a oferta da empresa vencedora ficou somente 17% abaixo do valor médio de preço ofertados, sendo ainda que ocorreu uma disputa acirrada, ficando a primeira colocada apenas R\$ 1,00 à frente da



segunda. Isso fica claro que apenas a Recorrente apresentou valores consideravelmente superiores aos outros concorrentes.

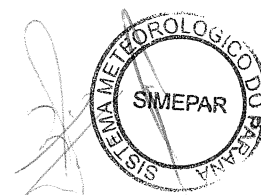
Destaca que a oferta vencedora proporciona uma economia de 47% aos cofres públicos, se comparado ao valor estimado, Isso significa uma economia de R\$ 456.077,20.

Afirma que nesta modalidade a Contratante paga unicamente e exclusivamente pela quantidade de pontos de função entregues e homologados, independente do esforço gerado pela Contratada.

Comenta que o Governo Federal lançou recentemente o Painel de Preços (<http://paineldepocos.planejamento.gov.br/>), juntamente com normativa recomendando que os órgãos utilizem a plataforma como referência para cotação e referência nas suas contratações, dispensando o formato de cotação tradicional. Em breve consulta no painel de preço, buscando pela unidade PONTOS DE FUNÇÃO, é possível identificar o valor médio e a mediana.

De acordo com a empresa Join o valor cobrado pela recorrente está muito próximo à mediana Nacional e acima da mediana do Estado do Paraná, de acordo com o painel de preço do governo Federal, não se podendo imputar como inexequível a proposta apresentada. Ainda alega que a própria licitante atua em contratos a nível Estadual e Federal com valor ponto de função abaixo do proposto nesta licitação, conforme se pode confirmar nos contratos citados abaixo, os quais podem ser validados por meio de simples diligência.

Conclui a contrarrazão justificando-se quanto aos documentos e informações solicitadas pelo pregoeiro, constante em ATA, detalhamento completo do seu último lance, demonstrações contábeis do ano de 2017 e a forma com que a empresa irá prestar os serviços especificamente para atender ao item 7.1 e 7.2 do termo de referência do edital.



Por fim solicita que seja negado provimento ao recurso apresentado e, conseqüentemente, seja procedida à homologação, adjudicação e contratação, em relação a vencedora Join.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente alega em vários pontos de sua peça recursal quanto a Inexequibilidade da Proposta da licitante declarada vencedora, vejamos o que diz o art. 48 da Lei 8.666/93 Incisos I, II § 1º, 2º e 3º quanto ao preço inexequível:

Art. 48. Serão desclassificadas:

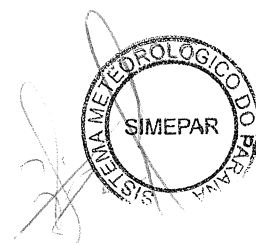
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a **70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:***

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.



§ 2º *Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.*

§ 3º *Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No dizer de Marçal Justem Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (Ed. Dialética), ao analisar a natureza das regras do artigo 48, § 1º., assim nos ensina:

"Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao



particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria administração, pleiteando a realização de diligência para tanto."

Nesse sentido, a Comissão de Licitação, observando ser relativa a presunção de ser inexeqüível o preço ofertado (STF- Resp n. 965.839-1a Turma. Rel. Min. Denise Arruda - 15.12.09 e SÚMLA 262/2010 do Tribunal de Contas da União), para os fins de analisar a exequibilidade da proposta apresentada, observou-se o que segue:

Cálculo do Preço

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

Valor orçado pela administração: R\$ 821,17

$821,17 \times 50\% = 410,58$

Sofhar Gestão & Tecnologia – R\$ 699,00

Sigma Dataserv Informática ME – R\$ 429,00

Join Tecnologia da Informática Ltda. – R\$ 428,00

Preço Médio: $R\$ 518,66 \times 70\% = R\$ 363,06$

Resultado: R\$ 363,06

b) valor orçado pela administração.

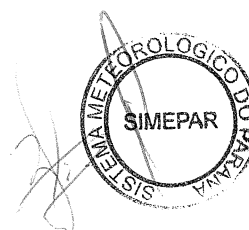
Valor orçado pela administração: R\$ 821,17

$R\$ 821,17 \times 70\% = R\$ 574,81$

Resultado: R\$ 574,81

Em assim sendo, para fins de inexequibilidade, a d. Comissão de licitação tomou como referência propostas que viessem a ser apresentadas em valor inferior a **R\$ 363,06.** Nesse sentido, considerou como EXEQUÍVEL a proposta ofertada pela licitante Join Tecnologia da Informática Ltda. No importe de R\$ 428,00.

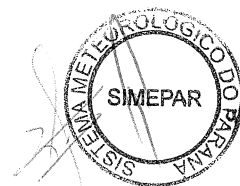
Ainda vale lembrar que de todo o modo, para maior segurança, garantia da contratação o Pregoeiro e sua equipe resolveram suspender a sessão para promover a diligência junto ao licitante arrematante solicitando, como condição para declará-lo vencedor, a proposta comercial detalhada do último lance, a



forma de como a empresa Join iria prestar os serviços exigidos no edital item 7.1 e 7.2 e as demonstrações contábeis do ano de 2017 no prazo de 2(dois) dias úteis.

A documentação foi enviada no prazo exigido, a proposta comercial foi atualizada com o último lance, contendo o preço, validade da proposta, prazo de entrega dos trabalhos e condição de pagamento, a forma de atuação perante as exigências do edital item 7.1 e 7.2 foram justificadas informando que a Join irá estruturar a formação da equipe de forma a atender os itens 7.1 e 7.2 mediante a contratação de profissionais que residem na cidade de Curitiba e que trabalharão no formato Home Office, podendo se deslocar para participar das principais cerimônias e reuniões presenciais na sede do SIMEPAR. Anotou, ainda a licitante vencedora que os outros profissionais que integrarão a equipe, não residentes em Curitiba-PR, serão deslocados para atuação presencial quando se fizer necessário. Os deslocamentos não irão onerar a contratante, visto que todos os custos foram devidamente calculados e previstos na proposta apresentada. As demonstrações contábeis do ano de 2017 foram apresentadas pela JOIN que atendeu à solicitação e demonstrou que a empresa é sólida financeiramente. Nesse contexto, foram atendidas as disposições legais para a declaração de vencedora a licitante JOIN.

Quanto as alegações de que a licitante não cumprirá o contrato, temos a considerar que há exigências suficientes capazes de garantir de fato que os serviços objeto da licitação sejam cumpridos pela empresa que será contratada. Vejamos algumas cláusulas editalícias e contratuais, 1) Item 10 letra "e.2" do Edital "Declaração de que conhece todas as cláusulas do edital e a elas se submetem.", 2) Item 19.1 do Edital " A empresa vencedora obrigar-se-á, com integral obediência às normas avençadas em relação aos elementos fornecidos, a responder pelo cumprimento da proposta apresentada". 3) Cláusula Sexta "Critério de Reajuste", 4) Cláusula Décima "Obrigações da Contratada", 5) Cláusula Décima Primeira "Acompanhamento e Fiscalização", 6) Cláusula Décima Segunda "Garantia Contratual", 7) Cláusula Décima Terceira "Penalidades", 8) Cláusula Décima Quinta – "Rescisão".



Por fim, vale anotar, que em que pese as alegações postas pela recorrente no apelo aviado, além de questões de análise subjetiva, não trouxe ao conhecimento dessa Comissão de Licitação qualquer prova in concreto que pudesse vir a fragilizar a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, tão pouco pela segunda colada, cujo ônus, entende-se que a ela competia, na medida que a vencedora preencheu todos os requisitos formais para ser assim declarada.

Diante de todo o exposto, acolhe a peça interposta como RECURSO e não obstante **JULGANDO-O TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro sem qualquer alteração na declaração de vencedor da licitação a empresa Join Tecnologia da Informática Ltda.

Assim, o Pregoeiro e equipe de apoio em cumprimento ao art. 109, § 4.º da Lei n.º 8.666/93, decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, para análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, e posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos em lei.

Curitiba-PR., 15 de Maio de 2018.



Ricarlos Batista da Silva
Pregoeiro



Zenóbio José Gavlak
Equipe de Apoio